



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Des. Linhares Camargo

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 30/04/2026 12:48:07



APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 5671530-11.2023.8.09.0126

COMARCA : PIRENÓPOLIS

APELANTE : JOÃO PAULO NASCIMENTO DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

VOTO

O voluntário contempla os pressupostos de admissibilidade.

Manejado no lapso legal, conheço-o.

Reporto o protagonista por seus prenomes.

Apelação meneada por **JOÃO PAULO** contra sentença que o condenou pela prática de crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (mov. 118).

Contextualização

Narra a proemial delatória (mov. 36):

No dia 05 de outubro de 2023, por volta de 21h07min, na GO-338, KM 052, nesta cidade, o denunciado João Paulo Nascimento da Silva guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 1 (uma) porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico filme, com massa bruta de 25,862g (vinte e cinco gramas e oitocentos e sessenta e dois gramas), 14 (quatorze) porções de material vegetal dessecado, acondicionadas em plástico filme, com massa bruta de 119,461g (cento e dezenove quatrocentos e sessenta e um gramas) e 1 (uma) porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 403,760g, 1 (uma) porção de material petrificado amarelado, acondicionada em plástico filme, com massa bruta de 22,450g (vinte e dois quatrocentos e cinquenta gramas), 1 (uma) porção de material pulverizado de cor branca, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 45,836g (quarenta e cinco oitocentos e trinta e seis gramas), as quais revelaram conter Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha" e Cocaína, conforme Laudo de Perícia Criminal de págs. 91/97- PDF (evento 28), substâncias proscritas em todo Território Nacional por força da Portaria SVS/MS nº 344/98.

Consta do incluso caderno investigativo que, no dia dos fatos, policiais militares, em atividade de patrulhamento ostensivo pela GO-338, no KM-52,



visualizaram dois indivíduos que, ao perceberem a presença da Polícia Militar, ficaram nervosos e inquietos, gerando suspeição.

Os policiais militares, então, abordaram João Paulo e Gustavo e, após busca pessoal, localizaram, no bolso do denunciado, 1 (uma) porção de substância vulgarmente conhecida como "maconha". Com Gustavo, eles encontraram a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em espécie.

Em entrevista informal, Gustavo narrou aos policiais militares que o valor encontrado seria utilizado para comprar o entorpecente que se encontrava na posse de João Paulo.

Ao questionar o denunciado, ele confirmou que possuía mais porções no interior de sua residência, situada na Rua Antônio P de Melo, Qd. 01, Casa 03, Vila Peia, Alto da Lapa, nesta cidade, bem como declarou que seriam destinadas ao comércio ilícito, nesta cidade.

Ante a informação, os policiais militares adentraram a residência, devidamente acompanhados por João Paulo e, após busca domiciliar, localizaram o restante das porções de entorpecente supracitadas, além de 1 (uma) faca e 1 (uma) balança de precisão, objetos que, submetidos à perícia, revelaram conter resquícios de cocaína.

Também foram apreendidos R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em espécie, 1 (um) rolo de plástico filme parcialmente usado e 2 (dois) pacotes de embalagens tipo ZIP LOCK, com 100 (cem) unidades cada.

Nesse contexto, considerando a apreensão da grande quantidade de drogas no interior do imóvel do denunciado e, ainda, a informação prestada por Gustavo aos policiais militares, resta evidenciado o propósito do denunciado de comercialização das drogas apreendidas.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás denuncia João Paulo Nascimento da Silva pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Notificado, apresentou defesa preliminar (mov. 42).

A inceptiva foi recebida em 06 de maio de 2024 (mov. 48).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 01 de setembro de 2025, oportunidade em que foi realizada a inquirição das testemunhas Fernando Francisco Gonçalves, Gustavo Henrique Almeida Santos Oliveira e Antônio Hernandes da Silva Júnior. Ao final, procedeu ao interrogatório do recorrente (mov. 98).

Os sujeitos processuais apresentaram alegações finais orais (mov. 98).

Julgou-se procedente a imputação fática deduzida na denúncia para condenar o apelante nos termos nela previstos (mov. 118).

Preliminar

Nas razões de apelação (mov. 144), suscita, em caráter preliminar: a ilicitude das provas, ao argumento de que a abordagem policial se realizou sem a presença de



fundada suspeita, inexistindo qualquer atitude concreta que legitimasse a intervenção estatal, bem como pela alegada violação de domicílio sem mandado judicial e desacompanhada de fundadas razões.

Com razão.

Fernando Francisco Gonçalves, na fase da zetética inquisitiva, reportou (mov. 01, fls. 50/52):

QUE DESEMPENHAVA A ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO JUNTO AO SD. GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA NA EQUIPE TOR/90 DO 3º BPMRV, QUANDO POR VOLTA DAS 21H07MIN, DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2023, EM PATRULHAMENTO PELA GO-330 NA ALTURA DO KM 52, **AO ADENTRAR NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PIRENÓPOLIS, AVISTAMOS DOIS INDIVÍDUOS EM FRENTE UMA RESIDÊNCIA NA RODOVIA GO 338, KM 52, PIRENÓPOLIS-GO QUE AO PERCEBEREM A PRESENÇA DA VIATURA FICARAM BASTANTE NERVOSOS E INCOMODADOS, DEVIDO AO ESTADO DE SUSPEIÇÃO OS MESMOS FORAM SUBMETIDOS AOS PROCEDIMENTOS DE ABORDAGEM, E DURANTE BUSCA PESSOAL FOI ENCONTRADO NO BOLSO DE JOÃO PAULO NASCIMENTO DA SILVA UMA PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA ESVERDEADA ACONDICIONADA EM EMBALAGEM PLÁSTICA TRANSPARENTE, APARENTANDO SER MACONHA E NA MÃO DE GUSTAVO SABADIN GAMA A QUANTIA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) EM ESPECIE, QUE SEGUNDO ELE SERIA PARA COMPRAR A PORÇÃO DE DROGA QUE ESTAVA COM JOÃO PAULO NASCIMENTO DA SILVA, QUESTIONADO JOÃO, SE EM SUA RESIDÊNCIA TERIA MAIS DROGAS, JOÃO RESPONDEU QUE SIM E QUE IRIA COMERCIALIZAR A DROGA NA CIDADE DE PIRENÓPOLIS; QUE DIANTE DOS FATOS JOÃO PAULO NASCIMENTO DA SILVA ACOMPANHOU A EQUIPE ATÉ O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, SITUADA NA RUA ANTONIO P DE MELO,, QUADRA 01, LOTE 00, CASA 03, VILA PEIA, ALTO DA LAPA, PIRENÓPOLIS-GO, ONDE FOI ENCONTRADA DENTRO DE UMA MOCHILA, NO QUARTO, SOBRE CAMA, UMA PEÇA DE SUBSTÂNCIA ESVERDEADA ACONDICIONADA EM EMBALAGEM PLÁSTICA VERDE APARENTANDO SER MACONHA, QUINZE PORÇÕES DO MESMO ENTORPECENTE NO TOTAL, UMA PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK, UMA PORÇÃO DE SUBSTANCIA BRANCA APARENTANDO SER COCAÍNA, UMA BALANÇA DE PRECISÃO UTILIZADA PARA FRACIONAR O ENTORPECENTE ANTES DA VENDA, UM APARELHO CELULAR MARCA SAMSUNG, UMA FACA PERSONALIZADA COM O NOME JOÃO PAULO E SEISCENTOS E OITENTA REAIS EM ESPECIE. DIANTE DO EXPOSTO, FOI DADO VOZ DE PRISÃO AOS AUTORES, SENDO ESTES CONDUZIDOS AO IML DE ANÁPOLIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO E POSTERIORMENTE APRESENTADOS, JUNTAMENTE COM OS ENTORPECENTES E O MATERIAL ENCONTRADO EM PODER DE JOÃO PAULO, NA CENTRAL DE FLAGRANTES DE ANÁPOLIS.**

Depreende-se dos depoimentos colhidos em juízo (mov. 101):

Sobre a dinâmica dos fatos o policial militar Fernando Francisco Gonçalves,



que participou da ocorrência, narrou:

“que, na data dos fatos, a equipe realizava patrulhamento em rodovia que corta o município de Pirenópolis, ocasião em que visualizaram dois indivíduos próximos a uma residência. Segundo afirmou, ambos demonstraram nervosismo ao perceberem a presença da viatura policial, abaixando a cabeça e desviando o olhar, o que motivou a abordagem. Informou que a abordagem ocorreu de forma tranquila e, durante a busca pessoal, foi localizada pequena quantidade de entorpecente no bolso de um dos abordados, que acredita ser o acusado João Paulo, havendo outro indivíduo ao lado. Afirmou que, ao ser indagado, o acusado admitiu que a droga lhe pertencia e, em entrevista, declarou possuir mais entorpecentes em sua residência, situada nas proximidades. Disse que o próprio acusado franqueou a entrada dos policiais no imóvel, indicando onde estava a droga, a qual se encontrava no interior de uma mochila, juntamente com dinheiro e substâncias fracionadas, prontas para comercialização. Acrescentou que, segundo o acusado, ele já se preparava para sair e vender os entorpecentes. Relatou que toda a ação transcorreu de maneira tranquila, sem qualquer resistência por parte do acusado, o qual confessou espontaneamente os fatos. Informou, ainda, que o outro indivíduo abordado declarou ser usuário e que estava no local para adquirir droga para consumo próprio. Após a abordagem, ambos foram conduzidos à delegacia de Anápolis, em razão da inexistência de plantão em Pirenópolis naquele horário. Por fim, mencionou que o acusado relatou aspectos de sua vida pessoal, afirmando que havia iniciado recentemente na prática do tráfico, pois trabalhava como garçom na Rua do Lazer, onde auferia baixa remuneração, e que, ao observar colegas com melhores condições financeiras, decidiu ingressar na atividade ilícita. Reiterou que a ocorrência se deu de forma pacífica e sem intercorrências.”

Em seguida, o policial Antônio Hernandes da Silva Júnior, sobre os fatos contou:

“que, durante patrulhamento, a equipe visualizou dois indivíduos em atitude suspeita em frente a uma residência. Segundo relatou, ao perceberem a aproximação da viatura, os indivíduos demonstraram nervosismo e inquietação, o que motivou a abordagem. Informou que, durante a busca pessoal, foi encontrada uma porção de entorpecente no bolso de um dos abordados, enquanto o outro portava determinada quantia em dinheiro. Relatou que o indivíduo que estava com o dinheiro afirmou que o valor seria utilizado para adquirir droga do outro abordado. Acrescentou que o indivíduo que portava o entorpecente confessou que a substância se destinava à comercialização e que havia mais drogas em sua residência. Disse que o referido indivíduo acompanhou a equipe até o interior do imóvel e indicou o local onde estavam outros entorpecentes, já fracionados para venda. **Esclareceu que, no momento da abordagem, exercia a função de motorista da viatura, permanecendo na segurança da equipe, razão pela qual não participou diretamente das buscas no interior da residência. Em resposta aos questionamentos da defesa, reiterou que a atitude suspeita consistiu no nervosismo e inquietação demonstrados pelos abordados ao avistarem a viatura policial. Destacou**



que a abordagem ocorreu de forma tranquila, sem resistência ou reação por parte dos indivíduos. Acrescentou que não se recorda de detalhes específicos acerca de quem ingressou na residência, em razão do tempo decorrido desde os fatos.”

Gustavo Henrique Almeida Santos Oliveira, policial militar, descreveu:

“que a equipe realizava patrulhamento rodoviário quando avistou dois indivíduos em frente a uma residência, às margens da rodovia GO-338. Segundo relatou, ao perceberem a presença da viatura, os indivíduos demonstraram inquietação, o que motivou a abordagem. Informou que, durante a busca pessoal, foi encontrada porção de maconha no bolso de um dos indivíduos, enquanto o outro portava quantia de aproximadamente cinquenta reais. Relatou que, ao serem indagados, um dos abordados afirmou que o dinheiro seria utilizado para adquirir droga, ao passo que o outro, identificado como João Paulo, declarou possuir mais entorpecentes em sua residência. Disse que o acusado franqueou a entrada da equipe policial no imóvel e indicou o local onde estavam armazenadas outras substâncias ilícitas, acondicionadas em uma bolsa localizada em um quarto, sobre uma cama. Informou que, no interior da bolsa, foram encontradas diversas drogas, dentre elas maconha, crack e cocaína, parte delas já fracionadas para venda. Acrescentou que havia também uma faca, possivelmente utilizada para o fracionamento da droga. Relatou que o acusado afirmou trabalhar como garçom e que havia iniciado recentemente na prática do tráfico de drogas, buscando melhorar sua condição financeira. Disse que, após os fatos, foi dada voz de prisão ao acusado, sendo ele e o outro indivíduo conduzidos à delegacia de Anápolis, em razão da ausência de plantão em Pirenópolis no período noturno. Por fim, esclareceu que participou diretamente das buscas no interior da residência e confirmou que apenas os dois indivíduos abordados estavam no local, tendo ambos acompanhado a diligência.

Grifos acrescentados

No personalíssimo, o apelante usou do seu direito constitucional ao silêncio.

Pois bem.

O perflustrar do alfarrábio consente sondar que não ficou demonstrado de modo suficiente, para além da dúvida razoável, que os elementos relativos à prática de infração penal se haja obtido de modo lícito, é referir, de que se tenha coletado em perímetro de atuação preventiva pela polícia ostensiva (militar), desaproximando-se, por conseguinte, do indispensável à sua validade.

Prossigo.

No caso em apreço, verifica-se que a abordagem pessoal não foi precedida de fundada suspeita, mas decorreu exclusivamente de impressões subjetivas externadas pelos agentes estatais, destituídas de substrato empírico mínimo apto a legitimar a intervenção policial.

Consoante narrado pelos próprios policiais militares em juízo, a diligência teve início unicamente porque os dois indivíduos visualizados em frente a uma



residência, às margens da GO-338, ao perceberem a presença da viatura, teriam demonstrado nervosismo e inquietação, sendo ainda referido por um dos agentes que ambos “abaixaram a cabeça” e “desviaram o olhar”. Tais circunstâncias, contudo, são genéricas, fluidas e inerentes à esfera subjetiva de percepção dos policiais, não se prestando, por si sós, a caracterizar fundada suspeita da prática de infração penal.

Não houve, portanto, a descrição de qualquer conduta concreta, objetiva e previamente individualizada do apelante que indicasse, de antemão, a ocorrência de ilícito penal. Não há notícia, nos relatos judiciais, de prévia investigação em curso, monitoramento anterior, campana, denúncia identificada, movimentação típica de mercancia, tentativa de fuga, descarte de objetos ou qualquer outro dado externo verificável que pudesse conferir suporte fático à abordagem.

Ao revés, os próprios depoimentos evidenciam que a decisão de intervir foi tomada com fundamento em juízo meramente intuitivo, alicerçado em expressões vagas, tais como “nervosismo”, “inquietação”, “abaixou a cabeça”, “desviou o olhar” e “atitude suspeita”, o que não se harmoniza com a exigência constitucional e processual de fundada suspeita.

Ademais, a prova oral coligida em juízo revela que toda a construção incriminatória posterior decorreu de elementos obtidos apenas após a abordagem inicialmente realizada. Com efeito, somente depois da intervenção é que se disse ter sido localizada pequena porção de entorpecente no bolso do apelante, bem como quantia em dinheiro com o outro indivíduo, o qual teria afirmado que o numerário seria utilizado para adquirir droga.

Assim, a conduta descrita não ultrapassa o âmbito administrativo, sendo insuficiente para justificar a atuação policial invasiva que culminou na apreensão realizada.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), há algum tempo, exige, em termos de *standard* probatório para a busca pessoal sem mandado judicial a existência de **fundada suspeita** (a sedimentar indiscutível **justa causa**) – lastreada em juízo de probabilidade, descrita, portanto, com a maior precisão possível e aferível (empós, aferida), de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o *citoyen* traga consigo drogas, armas ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Sendo assim, não satisfazem a exigência normativo-constitucional, por si só, intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira hialina e concreta, assim como seria a hipótese de mero tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22 – grifo nosso).

Afigura-se ausente de razoabilidade considerar que meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições advindas de denúncias não oficializadas, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal (HC n. 672.063/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 11/10/2021).

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e por



esta Corte de Justiça, como se transcreve:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir da busca pessoal realizada, bem como as delas derivadas, anulando-se a sentença para que outra seja prolatada, com base nos elementos probatórios remanescentes.

(HC n. 625.819/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE AFERÍVEL DE OFÍCIO. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADA SUSPEITA INEXISTENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Segundo a pacífica orientação desta Corte, a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020). O mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de busca pessoal, uma vez que o art. 240, § 2º, também exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório seja autorizado e, portanto, válido. 2. Na hipótese, não há qualquer referência a investigação preliminar, ou menção a situações outras que poderiam caracterizar a justa causa para a revista pessoal, como campanas no local, monitoramento do suspeito, ou, ao menos, movimentação de pessoas a indicar a traficância. Há apenas menção à delação anônima como suporte para a violação ao direito do réu à preservação de sua intimidade (art. 5º, X, da CF). 3. Não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protraí no tempo, justifique a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em mera suspeita, conjectura. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal do réu, bem como as dela derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

(HC n. 638.591/SP, Sexta Turma, DJe 7/5/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. (...) SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.



PRETENSÃO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO, PELA ILICITUDE DA PROVA. BUSCA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACOLHIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO OUTRO APELANTE. 1. Se a abordagem do Segundo Recorrente, em via pública, ocorre tão somente pela mera classificação subjetiva por parte de Policiais de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, dá-se provimento ao seu recurso de Apelação, para declarar a nulidade da busca pessoal, por conseguinte, declarar a sua absolvição, pela ilicitude da prova, porquanto ela foi obtida mediante busca pessoal fora das hipóteses legais, pois o tirocínio policial, exclusivamente, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' requerido pela norma do artigo 244 do Código de Processo Penal, a qual permite a providência apenas nas hipóteses de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, exigindo-se para tanto descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos sobre o motivo da revista íntima, quanto mais se o aludido Apelante não foi previamente reconhecido pelos Policiais como pessoa foragida do sistema prisional com mandado de prisão em aberto, não podendo o procedimento policial ser convalidado pela descoberta de objetos ilícitos a posteriori, porquanto, se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de objetos que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, seguidamente à revista do indivíduo, justifique a medida. 2. Constada a identidade da situação fática em relação ao Primeiro Recorrente, estende-se-lhe os efeitos da Decisão, consoante a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal. RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO. ESTENDIDO OS EFEITOS AO PRIMEIRO APELANTE. PREJUDICADOS O RECURSO DE APELAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE E AS DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0016507-50.2018.8.09.0011, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/10/2022, DJe de 13/10/2022)

Nessa linha de intelecção, estratifica-se a tese de que a busca pessoal depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental, é dizer, objetivamente, somente quando houver a ocorrência de crime no momento da abordagem, adequando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal.

O comunicado do direito ao silêncio. *Obiter dictum*: Aviso de Miranda

Sob outro prisma, não há informação de que durante a atuação policial o abordado teria sido previamente avisado quanto ao direito ao silêncio por parte do agente de segurança pública, antes de eventual confissão informal ou o fornecimento de qualquer informação ou declaração que pudesse ser utilizada, - como foi -, em seu desproveito no orbe judicial, o que contraria o disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, bem como o *nemo tenetur se detegere* (art. 8, n. 2, letra g, Convenção Americana sobre Direitos Humanos).



O que determinam a Constituição da República e os artigos 301 e seguintes do Cripto de Ritos Penais, era (e é) dar-lhe “voz de prisão em flagrante delito”, é dizer, prendê-lo e, **porque preso, científicá-lo de seu direito de ficar em silêncio** (art. 5º, inc. LXIII – **o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado...**, CF).

No julgamento das ADPFs 395 e 444, o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela impossibilidade de se conduzir coercitivamente os suspeitos de prática de crimes para interrogatório. Ainda, na RE 1.177.984, a Suprema Corte pontuou que um “interrogatório travestido de entrevista” viola o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação, destacando-se que, no caso a que reporta o enunciado remetido, ajuizou-se Reclamação no STF sob o argumento de que o reclamante foi interrogado pelo Delegado de Polícia sem haver sido informado sobre o seu direito de permanecer em silêncio.

Os agentes estatais, no lugar de cumprir seus deveres, o que se segue é a denominada “entrevista informal”, por meio do que se extraem informes que derruem princípios constitucionais e convencionais como o direito de não produzir prova contra si mesmo, o direito de ser assistido por advogado e científica sua família.

A inexistência de informação e a garantia de pleno exercício de seu direito ao silêncio representa, portanto, hialina transgressão ao que preceitua o artigo 8, n. 2, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e que dispõe de eficácia normativa equivalente às emendas constitucionais ou supralegal.

A ausência de advertência e de sua documentação formal, após a voz de prisão em flagrante, ante legítima localização de objetos como arma proibida, drogas, papéis ou documentos que constituam corpo de delito (art. 240, § 2º, e art. 244, prim. parte, CPP), induz inexcedível reconhecimento de invalidez de toda e qualquer expressão, assertiva, palavra, gesto ou revelação autoincriminatória extraída do preso, a contaminar de modo letífero todos os atos de investigação ou provas dela derivadas, pois inexistente, na espécie, a possibilidade de incidência das *ausnahme von den ausschlussregeln* (exclusionary rules – regras de exclusão).

Nesse sentido, o “direito ao silêncio, em sentido amplo”, tem previsão passível de ser extraída não só da Carta Magna, todavia, sobretudo da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8, n. 2, al. “g”) e, em consequência deste, decorre o *direito fundamental de advertência, é dizer*, de ser informado sobre o direito de permanecer em silêncio. Se à autoridade policial compete informar ao preso suas garantias fundamentais, com muitíssimo (no superlativo) mais razão cabe aos policiais militares, quando na abordagem, reportarem esse direito, inclusive, porque não lhes é consentido realizarem “interrogatório travestido de entrevista” e, em seguida, quando em audiência de instrução cravar ter havido eventual confissão.

Há excerto tópico:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravo da Procuradoria-Geral da República. 3. Condenação baseada exclusivamente em supostas declarações firmadas perante policiais militares no local da prisão. Impossibilidade. Direito ao silêncio violado. 4. Aviso de Miranda. Direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe



voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. (STF - RHC: 170843 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2021).

Com efeito.

A questão legítima, ao nível de argumentação não essencial à catástase do que decido, o Aviso de Miranda, é referir, o direito que o cidadão, seja abordado ou preso, tem de ser cientificado sobre a garantia de permanecer em silêncio e, no Brasil, de que de sua autocontenção nada se pode presumir. O instituto se originou no caso *Ernesto Miranda versus* (Estado do) Arizona, em 1966, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos fixou tese sobre o direito constitucional ao silêncio.

Alfim, este precedente qualificado:

Repercussão Geral

Tema 1185 (admissibilidade) - Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo em vista os princípios da não auto-incriminação e do devido processo legal. (RE 1177984 RG)

Prossigo.

Fishing expedition

Alexandre Morais da Rosa, em precioso artigo (***A prática de fishing expedition no processo penal***¹), define esta prática do Estado como sendo uma pesca probativa, em que se empreende...

... a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém...

A concretização da atividade ostensivo-preventiva se tem manifestado como aquela que povoa a mente do pescador, na crença e expectativa de que será bem-sucedido em sua iniciativa de ir a algum local, assim o pesqueiro, rio, lago, lagoa, represa, mar, oceano e ali exitará na captura de algum de peixe, para seu deleite, sobrevivência, comercialização.

O que se tem por *fishing expedition* emoldura-se como a prospecção indeterminada e genérica, em regra, destituída de zetéica preliminar, - vedada à polícia ostensivo-preventiva, é referir, à Polícia Militar (PM) -, na perspectiva de se facear eventual situação que configure a prática de algum contingente delito e que lhe serviria de justificativa para legitimar as diligências de buscas concretizadas, sem que disponha de atribuições neste sentido.

No entanto, o preceito *privilège contre l'auto-incrimination* (*privilege against self-incrimination* ou *privilegio contro l'autoincriminazione* ou direito à não autoincriminação) erige-se como óbice intransponível à procura irresoluta e prognóstica, pois ao Estado não se consente atuar no limbo da legalidade.



Sendo assim, não se permite ao Estado lançar mão da máxima que adquiriu notoriedade na locução de Nicolau Maquiavel, - porém, presente na obra Heroides, do poeta romano Publio Ovídio Naso -, de que **os fins justificam os meios**, assim como consta em seu opúsculo O Príncipe, Capítulo XVIII, ao compor-se, literalmente, que...

... nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo...

Alfim, permito-me colacionar o escólio de Alexandre Morais da Rosa, no artigo em realce (item 7), em que define os limites que se devem impor à banalização (diria, com mesura, à permanência e persistência) do repreensível expediente, no que pontilha que...

... o desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal *freestyle*), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro...

O desate, por conseguinte, é somente um, a declaração da ilicitude dos elementos decorrentes desta conduta.

Invasão de domicílio

Por fim, inexistente autorização válida e comprovada nos autos para a entrada dos policiais no domicílio. Reitero, não havia mandado judicial, nem situação de flagrante previamente configurada, já que toda a dinâmica decorreu de uma abordagem ilegal. A suposta anuência, além de controvertida, não foi formalizada nem demonstrada de forma inequívoca, o que torna a violação domiciliar ilícita e impõe o reconhecimento da nulidade das provas dela derivadas.

Di-lo o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Logo, todos os dados de informação (não são prova) foram obtidos por meio



ilícito, eis que “... policial só pode entrar na casa de alguém se tiver mandado judicial de busca e apreensão **ou se houver fundadas razões de que ocorre flagrante delito no local...**” (HC 138.565), hipótese que não se demonstrou.

Pontilhou o eminente relator, no excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, outrossim, que...

... um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal (art. 5º, XI) estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão. Em casos como esse, os policiais costumam dizer que foram “convidados” (no caso, autorizados, pois o portão estava aberto) a entrar na casa. Evidentemente que ninguém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada...

Ao descerro, tanto quanto aplicável à espécie, naturalmente, *mutatis mutandis*, o acórdão a continuação:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-



2016 PUBLIC 10-05-2016).

(STF - RE: 603616 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Pleno, Data de Publicação: DJe-093 10-05-2016)

Sendo assim, todos os dados são imprestáveis, por ilícitos.

Alfim, de ver-se que a anulação dos TERMOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO encartados no cartapácio, desconfigura a validade formal e material dos respectivos LAUDOS PERICIAIS e derrui e exinane, aos indivisos, a eficácia da prova da materialidade do fato.

Ao teor dessas ponderações, CONHEÇO do apelo e DOU-LHE provimento para RECONHECER a ilegalidade da busca pessoal e invasão de domicílio, bem como de todos os elementos de investigação e provas delas derivadas (art. 157, § 1º, CPP), DECLARANDO, por conseguinte, sua **NULIDADE**, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Cripto de Ritos Penais e, de consequência, **DETERMINAR: (a) o DESENTRANHAMENTO** de todos os AUTOS (TERMOS) DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO e LAUDOS PERICIAIS para, preclusa esta decisão, PROCEDER-SE à sua INUTILIZAÇÃO, facultado aos sujeitos antitéticos o acompanhamento do incidente e, por fim, diante da inexistência de prova de materialidade hígida e imune à ilicitude, **ABSOLVER** o apelante **JOÃO PAULO NASCIMENTO DA SILVA**.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA (salvo se por outro motivo estiver preso), para que o recorrente seja imediatamente colocado em liberdade.

É como voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

[1In https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal#:~](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal#:~)

[:text=Fishing%20expedition%2C%20ou%20pescaria%20probat%C3%B3ria,atribui%20responsabilidade%20penal%20a%20algu%C3%A9m.](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal#:~?text=Fishing%20expedition%2C%20ou%20pescaria%20probat%C3%B3ria,atribui%20responsabilidade%20penal%20a%20algu%C3%A9m)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão presencial, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, proferido no extrato da ata de julgamento.



Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.
Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 30/04/2026 12:48:07

